ATO Nº 1312 , DE 04 DE JANEIRO DE 2005.

INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Código de Conduta e Ética dos Agentes Públicos em exercício da Câmara Municipal de Aracruz.

PARÁGRAFO ÚNICO– Para fins deste Código, entende-se por Agente Público todo aquele que, por força de Lei, contrato ou de qualquer outro ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual na Câmara Municipal de Aracruz.

Art. 2º. O Código de Conduta tem por objetivo:

I. Tornar claro que o exercício de atividade profissional na Câmara Municipal de Aracruz constitui rara distinção ao Agente Público, o que pressupõe adesão a normas éticas especificas de conduta previstas neste Código.
II. Estabelecer as regras de conduta inerentes ao exercício de cargo, emprego ou função na Câmara Municipal de Aracruz.
III. Preservar a imagem e a reputação do Agente Público, cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Código.
IV. Evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do Agente Público.
V. Criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas à correção ética de condutas específicas.
VI. Dar maior transparência às atividades da Câmara Municipal de Aracruz.

Art. 3º . Fica criada a Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Câmara Municipal de Aracruz – CECMA, com o objetivo de implementar este Código.

Parágrafo Único – A CECMA vincula-se tecnicamente à Comissão de Ética Pública criada por meio deste Ato a ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Ato e será composta por 02 (dois) funcionários de provimento efetivo da Câmara Municipal de Aracruz e 01 (um) funcionário de provimento em Comissão da Câmara Municipal de Aracruz.

Art. 4º. Para os fins do disposto neste Código, o Agente Público deverá:

I. Pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade.
II. Manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança do público em geral.
III. Exercer com zelo e dedicação a sua atividade e manter respeito a hierarquia, observando as normas regulamentares da Câmara Municipal de Aracruz, bem assim dispensar atenção, presteza e urbanidade às pessoas em geral.
IV. Manter fora do local de trabalho conduta compatível com o exercício da atividade profissional na Câmara Municipal de Aracruz.

Art. 5º . O Agente Público ocupante de cargo equivalente a Secretário, Diretor e Chefes de Departamento, prestará a CECMA informações sobre sua situação patrimonial e de rendas que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com interesse público, na forma por ela estabelecida.

Art. 6º . É vedado ao Agente Público opinar publicamente:

I. Contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro Agente Público, independentemente da esfera de Poder ou de governo.
II. A respeito do mérito de questão que lhe será submetida para apreciação ou decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 7º . O Agente Público não poderá valer-se do cargo ou da função para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em repartição pública ou entidade particular, nem utiliza em proveito próprio ou de terceiros os meios técnicos e recursos financeiros que lhe tenham sido postos a disposição em razão do cargo.

Art. 8º . Ficam vetados os atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por informação governamental da qual o agente público tenha conhecimento privilegiado.

Art. 9º . Será informada à CECMA, na forma que esta regulamentar, a participação acionária do agente público em empresa privada que mantenha qualquer tipo de relacionamento com órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de Poder ou governo.

Art. 10. É vedado ao Agente Público, inclusive e principalmente o membro da Comissão de Licitação da Câmara Municipal, na relação com parte interessada não pertencente à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de organismo internacional de que o Brasil participe.

I - Prestar serviços ou aceitar proposta de trabalho, de natureza eventual ou permanente, ainda que fora de seu horário de expediente.

II - Receber presente, transporte, hospedagem, compensação ou quaisquer favores, assim como aceitar convites para almoços, jantares, festas e outros eventos sociais.

III -Prestar informações sobre matéria que:

a) não seja de sua competência específica.

b) Constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a interesse de terceiro.

§ 1°. Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, os brindes que:

I – Não tenham valor comercial; ou

II – Sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de um salário mínimo.

§ 2° . Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o Agente Público, serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Aracruz ou destinados à entidade de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulada pela CECMA.

Art. 11. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, promovidos por pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, desde que estes não tenham interesse em decisão da esfera de competência do Agente Público e que sejam tornados públicos eventual remuneração e pagamento das despesas de viagem.

Art. 12. As audiências com pessoas físicas ou jurídicas, não pertencentes A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos municípios ou de organismo internacional do qual o Brasil participe, interessada em decisão de alçada do Agente Público, serão:

I – Solicitadas formalmente pelo próprio interessado, com especificação do tema a ser tratado e a identificação dos participantes.

II - Objeto de registros específicos, que deverão ser mantidos para eventual consulta.

III – acompanhadas de pelo menos um outro servidor público ou por quem o Presidente da Câmara Municipal indicar.

Art. 13. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado serão imediatamente informadas pelo Agente Público à CECMA, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 14 . Após deixar o cargo, o Agente Público não poderá, pelo prazo de quatro meses:

I – atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado em razão do cargo ou função que ocupa.

II – prestar consultoria à pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou Associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas governamentais.

Art. 15. A inobservância das normas estipuladas neste Código acarretará para o Agente Público, sem prejuízo de outras sanções legais, as seguintes conseqüências:

I – censura ética, a ser aplicada pela CECMA.

II – Ato de exoneração do cargo em Comissão ou dispensa da função de confiança.

III – restituição à empresa contratada para prestação de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a CECMA tome conhecimento de que a conduta do Agente Público tenha configurado transgressão a norma legal específica, a matéria será por ela encaminhada à entidade ou ao órgão público com responsabilidade pela sua apuração, sem prejuízo ao seu exame e deliberação.

Art. 16. O procedimento de apuração de prática de ato contrário ao disposto neste Código será instaurado pela CECMA, de ofício ou mediante representação, desde que os indícios sejam considerados suficientes.

§ 1º. O Agente Público será oficiado pela CECMA para manifestar-se no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º. O eventual representante, o próprio Agente Público ou a CECMA, de ofício, poderá produzir prova documental.

§ 3º . A CECMA poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.

§ 4º. Concluídas as diligências mencionadas no § 3º, a CECMA oficiará ao Agente Público para que manifeste novamente, no prazo de cinco dias úteis.

§ 5º . Se a CECMA concluir pela procedência da denúncia, adotará as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no artigo 15, com comunicação ao Agente Público e ao seu superior hierárquico.

Art. 17. O Agente Público poderá formular à CECMA, a qualquer tempo, consultas sobre a aplicação das normas deste código às instituições específicas relacionadas com sua conduta individual.

§ 1º. As consultas deverão ser respondidas, de forma conclusiva, no prazo máximo de até dez dias.
§ 2º. Em caso de discordância com a resposta, ao Agente Público é assegurado o direito de pedido de reconsideração à CECMA.

§ 3º. O cumprimento da orientação dada pela CECMA exonera o Agente Público de eventual censura ética em relação à matéria objeto da consulta, não o eximindo de responsabilidade pelo descumprimento de dispositivo legal.

Art. 18. A CECMA poderá fazer recomendações ou sugerir normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código, ouvida a Comissão de Ética Pública.

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente a este Código as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Municipal e do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Art. 20. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 04 de janeiro de 2005.

RONALDO MODENESI CUZZUOL
Presidente da Câmara

LUCIANO DOMINGOS FRIGINI
1º Secretário

ELOÍSIO GERALDO GUZZO
2º Secretário